



Referência: SEI **202500005006746**; SISLOG **113007**.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

- Trata-se de análise quanto à possibilidade de contratação direta da pessoa jurídica **Neurobrinq Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda.**, mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, *inciso I*, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O objeto consiste na **modernização de 16 (dezesseis) salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, mediante a implementação da **Plataforma Multidisciplinar IUP6D**, composta por recursos multifuncionais e multissensoriais, cuja fabricação e fornecimento são de domínio exclusivo da contratada.
- A contratação visa, ainda, ao atendimento de estudantes da Educação Especial, em especial aqueles com **deficiência intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, abrangendo, também, a **capacitação dos professores** responsáveis pela utilização da solução. O valor global do ajuste corresponde a **R\$ 5.684.543,36 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)**.
- Estão os autos instruídos com os seguintes documentos principais: Documento de Oficialização de Demanda (148317); Proposta detalhada da fornecedora (149286); Certidões de regularidade (149299 e 149462); Atestado ABINEE (149470 e 155339); Mapa de Riscos (149967); Orçamento Estimado (150051); Estudo Técnico Preliminar (150789); Termo de Referência (153306); Portaria da Contratação (155491); Pesquisa de Preços (156976); Indicação Orçamentária (166961); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (208625); Programação de Desembolso Financeiro (208633); Manifestação CACTIC (220478); Proposta Atualizada da fornecedora (241817); Justificativa Técnica da Inexigibilidade – Gerência de Licitação (246492).
- É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

- Ao feito se aplica a Lei nº 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º).
- Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.
- A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares aplicáveis ao presente caso: Decreto nº 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207/2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216/2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240/2023 (regras de transição) e Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD (regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás).
- Aplicam-se, assim, tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei estadual nº 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos) e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

DO DEVER DE LICITAR E DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

- A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.
- O procedimento licitatório visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
- Como dito, o legislador constituinte pátrio estabeleceu no corpo da Constituição Federal Republicana, como condicionante de validade das contratações administrativas, a realização de prévio procedimento licitatório (art. 37, XXI). Todavia, o mesmo dispositivo facultou ao legislador ordinário que fossem contempladas, no exercício da competência legislativa consubstanciada no art. 22, XXVII, da Carta Magna, exceções à regra geral.
- Nessa esteira, foi editada a Lei federal nº 8.666/1993, que estabeleceu as hipóteses em que a Administração poderia deixar de realizar a fase externa do procedimento licitatório, sob as modalidades de dispensa, taxativamente previstas no art. 24, e de inexigibilidade, exemplificativamente previstas no art. 25.

13. Recentemente, o Diploma Legal citado foi revogado pela Lei nº 14.133/2021, que, a despeito de introduzir sutis alterações na matéria referenciada, manteve a possibilidade de contratação direta pela Administração Pública, conforme art. 72 de seu texto, passando a tratar das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 74 e das hipóteses de dispensa no art. 75.
14. Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável. Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam disputa por meio de critérios estritamente objetivos ou mesmo quando se reconhece uma singularidade tão evidente em uma modelagem contratual, na qual se identifica que o interesse público somente poderá ser atendido por meio da contratação direta.
15. A Lei de Licitações apresenta um rol exemplificativo sobre o tema em seu art. 74. Não obstante, o próprio *caput* do dispositivo tem função autônoma em relação aos seus incisos. O raciocínio que se deve fazer é o seguinte: primeiro deve ser verificado se o caso concreto se subsume a um dos incisos do art. 74, sendo que, em caso negativo e persistindo a inviabilidade de competição, a contratação poderá ser firmada com base no *caput*.
16. Na hipótese em análise, tendo em vista que a sociedade Neurobrinq Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. detém, em caráter exclusivo, os direitos de propriedade intelectual e de produção da solução denominada Plataforma Multidisciplinar IUP 6D, figurando como única fabricante em território nacional, conclui-se pela inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

DOS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

17. Na esteira da análise do adequado procedimento da contratação pretendida, resta abordar o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que indica quais documentos deverão instruir o processo de contratação direta. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
18. O Decreto estadual nº 10.207/2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações. Segundo seu art. 6º, *"a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta"*.
19. Paralelamente, a Instrução Normativa nº 5/2023-SEAD, que regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, dispõe em seu art. 13, que os processos de inexigibilidade deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos: I - documento de oficialização de demanda - DOD; II - portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação; III - estudo técnico preliminar, que poderá ser adotado em forma simplificada, quando for o caso, acompanhado de suas evidências; IV - orçamento estimado da contratação; V - planilha de composição de preços, quando for o caso; VI - matriz de riscos, quando for o caso; VII - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; VIII - comprovação de exclusividade, se for o caso; IX - razão de escolha do contratado e justificativa de preço; X - proposta e evidências de preço do fornecedor; XI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; XII - minuta contratual ou minuta de informações para a nota de empenho; XIII - pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XIV - parecer jurídico, se necessário; XV - declaração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; XVI - autorização da autoridade competente.
20. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com a presente contratação direta, conforme legislação regulamentar referenciada e conjugada, nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, com as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
21. O **Documento de Oficialização de Demanda – DOD** impõe um planejamento administrativo descentralizado, a ser desenvolvido pelas diversas unidades, que estimam as necessidades futuras acerca das contratações.
22. Verifica-se que o DOD está contido no evento nº 148317, cujo teor deve atender ao quanto consignado no art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023, ficando a cargo do responsável pela elaboração a adequada observância/abordagem dos elementos elencados no citado dispositivo legal.
23. A **Portaria da Contratação** consta do evento 155491 e, conforme exigência legal, indicou os agentes responsáveis. Adverte-se, contudo, que, ante a natureza técnica da função, faz-se necessária a observância dos requisitos insculpidos no art. 7º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º da Nova Lei de Licitações, bem como as orientações estabelecidas no Decreto estadual nº 10.216/2023, que trata das regras e diretrizes para os agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas. No mais, faz-se necessária a assinatura do documento de todos os indicados para desempenharem as funções essenciais no processo de contratação, de forma a darem ciência quanto à indicação efetuada.
24. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, documento do Evento 150789, deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto nº 10.207/2023).
25. Sabe-se que pela nova lei de licitações e contratos o chamado Estudo Técnico Preliminar (ETP) possui natureza estrutural no planejamento da contratação, uma vez que é por via de seu intermédio que se definirá como melhor atender a necessidade apontada pela Administração.
26. A ausência do referido documento, especialmente quanto ao conteúdo de planejamento administrativo, constitui prática censurável pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a exemplo do Acórdão nº 1444/2023, que reitera os requisitos mínimos do ETP na Lei nº 14.133/2021.
27. Ressalta-se que o ETP não se confunde com o Anteprojeto, com o Termo de Referência e, tampouco, com o Projeto Básico, sendo, na realidade, o documento que sustentará a elaboração dos documentos citados, caso se conclua pela factibilidade da contratação.
28. Conforme o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter os seguintes elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações

anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

29. A sua regulamentação estadual, com requisitos específicos e modo de elaboração, consta dos artigos 12 a 16 do Decreto estadual nº 10.207 de 2023, dos quais transcreve-se os seguintes:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I – a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação;

II – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário;

III – a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação;

IV – a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;

V – a justificativa para o parcelamento ou não da solução;

VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

VII – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII – o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX – a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;

X – as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;

XI – as contratações correlatas ou interdependentes; e

XII – o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

(...)

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I – vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;

II – ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;

III – continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;

IV – sustentabilidade social e ambiental;

V – incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI – possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII – possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.

30. Sob o aspecto material das informações que compõem o Estudo Técnico Preliminar, cumpre assinalar a diretiva de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das opções do Administrador (oportunidade e conveniência).

31. Destarte, como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da execução do objeto ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.
32. No caso em exame, o documento constante do Evento 150789, embora aborde os elementos previstos no Decreto estadual nº 10.207 de 2023, não o fez de maneira suficientemente satisfatória. **Assim, recomenda-se a adoção dos seguintes ajustes:**
- a) apresentação de relatório técnico contemplando a avaliação dos resultados do projeto piloto, eventuais intercorrências na execução contratual, as unidades (regiões) beneficiadas, os indicadores empregados para aferição da boa aplicação dos recursos públicos, bem como a diferenciação entre o objeto anteriormente contratado e o ora pretendido, que justifique a majoração do valor unitário da sala em R\$ 105.283,96 (cento e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos);
 - b) indicação dos colégios a serem contemplados na nova contratação ou, alternativamente, a justificativa para a impossibilidade de tal detalhamento;
 - c) no Tópico 5 (Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução), evitar a utilização de terminologias próprias de procedimento licitatório, tais como “adjudicação do objeto por item”, “não agrupamento de itens em lote” ou “inviabilizar a concorrência”, substituindo-as por fundamentação voltada à indivisibilidade técnica da solução;
 - d) no Tópico 7 (Levantamento de Mercado), considerando tratar-se de hipótese de inexigibilidade, o objetivo não é a identificação de múltiplos fornecedores, mas a comprovação da exclusividade da solução, sendo, portanto, inadequada a utilização de expressões como “foram identificadas as possíveis soluções”;
 - e) por fim, sugere-se que o Estudo Técnico Preliminar ou o Termo de Referência indiquem, de forma expressa, os indicadores a serem utilizados para a fiscalização da execução contratual.

DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

33. Sabe-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União para a justificativa de preços no que se refere a “fornecedor exclusivo” é o da necessidade de haver “comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas” (Acórdão nº 1565/2015-Plenário TCU).
34. Quanto ao tema, a Gerência de Licitação, por intermédio do documento juntado no Evento nº 15051 (Orçamento Estimado), informa que utilizou, como parâmetros de cotejo, a proposta comercial detalhada apresentada pela própria empresa interessada, bem como contratações por inexigibilidade de licitação anteriormente realizadas entre a referida empresa e a Prefeitura Municipal de Lunardelli/PR, a Prefeitura Municipal de Nova Lima/MG, além do 2º Termo Aditivo firmado com esta Secretaria de Educação, referente ao Contrato nº 125/2023.
35. Todavia, verifica-se que, dentre as contratações elencadas, apenas a anteriormente celebrada com esta Secretaria de Educação apresenta especificações similares às ora pretendidas. A contratação firmada com o Município de Nova Lima/MG referia-se a objeto distinto, enquanto a realizada com o Município de Lunardelli/PR não permite adequada comparação, porquanto o processo não contém a descrição detalhada das especificações, restrita ao respectivo termo de referência.
36. Diante do exposto, a fim de assegurar a estrita observância ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, **impõe-se a complementação da estimativa de preços, com a inclusão de soluções análogas ao objeto ora em exame, bem como a devida justificativa quanto às diferenças de valores eventualmente constatadas em relação ao contrato anteriormente formalizado entre esta Secretaria de Educação e a referida empresa.**

DO TERMO DE REFERÊNCIA

39. Quanto ao Termo de Referência, documento que consta no Evento 153306 é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.
40. **Contudo, visando ao aprimoramento desse documento técnico, necessário que sejam observadas as seguintes orientações:**
- a) no Tópico 1 (Dados da Contratação), especificamente na Fundamentação Jurídica da Inexigibilidade, corrigir o dispositivo legal que ampara a contratação, tendo em vista que o conjunto de bens e serviços a serem fornecidos não se enquadra em nenhuma das hipóteses das alíneas do art. 74, devendo ser aplicada a regra do inciso I do referido artigo;
 - b) evitar a utilização de terminologias próprias de procedimento licitatório, tais como “adjudicado” e “adjudicação”, por se tratar de contratação direta;
 - c) ajustar os prazos de execução contratual constantes da tabela do subitem 7.5 (Cronograma de Execução), de modo a compatibilizá-los com o prazo necessário à formalização do ajuste e com o período atual;
 - d) adequar o subitem 8.10, tendo em vista a inexistência de edital de licitação, para contemplar, sobretudo, os indicadores destinados à fiscalização técnica da execução contratual e ao respectivo pagamento;
 - e) no subitem 9.1, reavaliar a utilização da terminologia “bens”, própria de contratos de fornecimento de materiais, considerando que o objeto envolve a prestação de bens e serviços especializados;
 - f) ajustar a redação do subitem 9.19, de forma a empregar o termo adequado ao caso de atraso no pagamento, devendo constar a incidência de correção monetária;
 - g) no Tópico 10 (Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor), revisar as menções a “Critério de Julgamento – Menor Preço”, “Forma de adjudicação – por item” e “Participação de Consórcio”, visto que a contratação direta por inexigibilidade pressupõe a existência de fornecedor exclusivo, não havendo julgamento entre propostas, mas apenas a verificação da compatibilidade do preço com os valores de mercado;
 - h) reexaminar o instrumento para incluir indicadores objetivos de desempenho, acompanhados das respectivas consequências em caso de inadimplemento, tais como aplicação de multas, glosas ou rescisão parcial por atraso na entrega de produtos, falhas na aplicação das provas, inconsistências em relatórios ou ausência de capacitação dos agentes, assegurando maior clareza, segurança jurídica e efetividade ao ajuste, em observância ao art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

DA MINUTA CONTRATUAL

41. Os contratos administrativos e seus aditivos submetem-se ao regramento disposto na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o instrumento contratual deverá observar os requisitos elencados na legislação, em especial no que toca às cláusulas contratuais obrigatórias, previstas em seu art. 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva

proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

42. Os Em revista à Minuta Contratual (246489), tem-se que a mesma se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina contratos administrativos e seus aditivos submetem-se ao regramento disposto na Lei nº 14.133/2021.

43. **De toda forma, visando ao aperfeiçoamento do documento em análise, recomenda-se:**

- a) incluir a seguinte disposição, após à qualificação das contratantes: “*O presente Contrato, bem como os casos omissos, serão regulados pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD, pelas cláusulas contratuais, pelos preceitos de Direito Público e pelas demais normas regulamentares, aplicando-lhes, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado*”;
- b) proceder ao preenchimento das tabelas constantes do subitem 3.4;
- c) ajustar os prazos de execução contratual constantes da tabela do subitem 4.4., da Cláusula Quarta (Da Vigência e do Cronograma de Entrega), de modo a compatibilizá-los com o prazo necessário à formalização do ajuste e com o período atual;
- d) reforçar a redação do item 5.10.1 da Cláusula Quinta (Das Obrigações da Contratada) para prever expressamente a obrigatoriedade de a contratada indicar preposto representante, bem como fornecer contato institucional de WhatsApp e e-mail, que serão definidos como o meio oficial de comunicação para todos os atos relacionados à contratação, inclusive para fins de eventuais citações em Processo Administrativo de Fornecedores – PAF;
- e) proceder ao preenchimento do valor da pretensão contratação no subitem 3.1, conforme o valor total indicado no Orçamento Estimado (150051);
- f) preencher os dados das planilhas constantes no subitem 6.2 da Cláusula Sexta (Da Dotação Orçamentária).

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

44. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 150 da Lei federal nº 14.133/2021, que “*nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*”.

45. Desta forma, em atenção à norma do art. 17 da Lei Estadual nº 17.928/2012, assim como do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a demonstração da regularidade orçamentária e financeira constitui condição indispensável à regularidade da contratação.

46. No caso em exame, constam dos autos a Programação de Desembolso Financeiro – PDF, em status “Liberado” (208633) e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 1073 (208625).

47. **Sublinhe-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 - PGE/GAPBE, os valores pertinentes ao próximo exercício, caso necessário, deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.**

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

48. Com relação à regularidade da contratada, em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, **alerta-se que deverá ser juntada aos autos toda a documentação habilitatória que se encontre com o prazo de validade expirado, cuja conferência detida é de responsabilidade do gestor da contratação, que deverá observar, ademais, se a contratada encontra-se em situação regular em todas as certidões emitidas.**

49. Em atendimento ao § 1º, do art. 74, no que se refere à comprovação da inviabilidade de competição, constam dos autos, nos Eventos 149470 e 155339, o Atesado da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (SINAEES), bem como a Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica (SINDVEL), documentos que atestam tratar-se de única fabricante em território nacional (239808).

50. No que tange à regularidade da representação da contratada, observa-se que os autos encontram-se instruídos com o contrato social (Evento nº 149462). **Todavia, impõe-se a juntada do documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica, a fim de viabilizar a formalização do ajuste.**

51. Ressalta-se, por fim, que a verificação do atendimento aos requisitos de habilitação e de qualificação é, em última instância, de competência da equipe responsável pela contratação.

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

52. Há que se providenciar o autorizo governamental (art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021), na forma do art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021. Atualizando o entendimento outrora firmado no Despacho nº 1.570/2021 – GAB (SEI nº 000023918699), entende-se possível que esse autorizo conste da decisão a ser proferida pelo ordenador de despesa a respeito do prosseguimento da contratação, na forma do art. 28 do Decreto nº 10.207/2023, sem prejuízo, ainda, de o autorizo constar em documento apartado.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

53. Quanto à necessidade de publicação, pontua-se que o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

54. Outrossim, informa-se que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

55. Acrescenta-se que os avisos de contratação direta e os contratos e termos aditivos devem estar disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme estabelece o art. 174, §2º, incisos III e V, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

(...)

V - contratos e termos aditivos;

(...)

56. Ademais, há que se providenciar, ainda, previamente à assinatura do contrato, o seguinte:

- a) decisão favorável do ordenador de despesas, consoante art. 28 do Decreto estadual nº 10.207/2023;
- b) Termo de Homologação da contratação direta;
- c) juntar aos autos a Nota de Empenho respectiva;
- d) demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação.

57. Assinala-se, por fim, que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos, como informações e elementos técnicos, econômicos ou financeiros que justificam a pretendida contratação, repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se, ademais, que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

CONCLUSÃO

58. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, manifesta-se **favoravelmente** à viabilidade do prosseguimento da **contratação direta**, conforme hipótese do art. 74, *inciso I*, da Lei nº 14.133/2021, figurando como contratada a pessoa jurídica **Neurobrinq Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda.**, visando a modernização de **16 (dezesseis) salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, mediante a implementação da **Plataforma Multidisciplinar IUP6D**, composta por recursos multifuncionais e multissensoriais, cuja fabricação e fornecimento são de domínio exclusivo da contratada, no valor total de **R\$ 5.684.543,36 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)**, desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, conforme itens 23, 32, 36, 40, 43, 47, 50 e 56, sem prejuízo do conhecimento das demais considerações registradas.

59. Não é necessário retornar o feito a esta Procuradoria Setorial para conferência e validação das adequações feitas em atenção às recomendações assinaladas no presente expediente

60. Restituam-se os autos à **Equipe de Planejamento da Contratação**, para atendimento às providências solicitadas e prosseguimento do feito.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial